



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ: 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

OFÍCIO Nº 30/2016 - DCL

Gaspar, 03 de junho de 2016.

Ao Senhor,
Representante Legal
Ricardo Luiz Alves

L & E COMÉRCIO VAREGISGTA LTDA - EPP

CNPJ: 06.915.456/0001-68

Rua Edgar Linhares, nº 770, bairro Nova Esperança – Balneário Camboriu/SC.

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 117/2016.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 01/06/2016 Impugnação Impetrada por esta empresa contra as disposições do Edital de PP nº 117/2016.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA (art. 41, §2º), e, diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

1. DA SINTESE DO PEDIDO:

Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado em especial na especificação do objeto esta descrevendo objeto exclusivo. A impugnante requer que o Edital seja alterado nos seguintes itens:

a) Que seja anulada a solicitação de amostras antes da abertura das propostas, e ainda, que, que as mesmas somente sejam solicitadas as empresas declaradas vencedoras;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ: 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

b) Caso não entenda desta forma, que a presente impugnação seja remetida para instância superior para análise e julgamento do que se requer.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como "o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público" (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ: 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Nesse sentido passa-se a analisar o mérito da Impugnação.

É de conhecimento público orientação do Tribunal de Contas de Santa Catarina que veda a exigência de amostra prévia, na fase de habilitação.

Todavia este Tribunal de Contas do Estado possui posição firmada no sentido de que a amostra somente pode ser exigida daquele licitante provisoriamente em primeiro lugar na disputa de preços.

No objetivo de aperfeiçoar o processo do referido Pregão Presencial e, para que o mesmo transcorra de acordo com os princípios constitucionais que regem a legislação pertinente, foi solicitada consulta junto a Procuradoria Geral do Município que emitiu o Parecer nº 173/2016.

Buscando resolver este dilema o Pregoeiro decide acatar e seguir as orientações da Procuradoria Geral do Município com base no Parecer nº 173/2016, por entender que a Apresentação da Amostra deverá ser feita pelo Licitante que se sagre vencedor do certame, tendo em vista que em virtude da existência de variações de produtos no mercado, a qualidade não é única e nem uniforme, portanto, se a Amostra for reprovada, será examinada para aprovação a oferta seguinte na ordem de classificação conforme o disposto no Artigo 4º, inciso XVI da Lei 10.520/2002 até a apuração de uma Amostra que atenda o Edital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR**

CNPJ: 83.102.244/0001-02

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Entende também este Pregoeiro que caberá a classificação do produto dentro dos padrões pré-estabelecidos após passar por comissão composta por Nutricionista devidamente registrada no Conselho Regional Competente e demais membros participantes designados pela Administração da Secretaria de Educação cujo parecer se vinculará à proposta comercial, não fazendo parte o Pregoeiro nem a própria Comissão de Licitação.

3. DA DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Diante disto, julga-se **PROCEDENTE** a impugnação e **DETERMINO** que seja **CONHECIDO E PROVIDO**, afim de adequar as cláusulas Editalícias do processo de Licitação designando nova data, 16 (dezesseis) de Junho de 2016, para que se realize a Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 117/2016.

Respeitosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA

Pregoeiro - Decreto nº 6413/2015